



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002611/2005-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.631 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO FRONTÓRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 231/233 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata-se de auto de infração (fls. 78 a 94), referente aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, onde se exige do interessado Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 11.803,17, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com o relatório de atividade fiscal de fls. 82 a 89, a presente autuação foi lavrada devido à apuração das seguintes infrações:

a) Dedução indevida de despesas médicas:

- o contribuinte não comprovou as despesas médicas que declarou ter pagado a Tânia Maria de Oliveira e a José Ambrósio S. Neto nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, e parte das despesas médicas que declarou ter pagado a UNIMED/SC nos anos-calendário 2000 (comprovou apenas R\$ 1.556,78 dos R\$ 2.523,93 declarados) e 2003 (comprovou apenas R\$ 250,99 dos R\$ 1.524,58 declarados);

b) Dedução indevida com dependentes:

- o contribuinte não comprovou a relação de dependência de Larissa Muriel Frontório (anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003), Monja Lara Frontório (anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003) e Mirelly Antonielle Frontório (anos-calendário 2002 e 2003);

c) Dedução indevida de despesas com instrução:

- o contribuinte declarou despesas com cursos de idiomas (Ferpil Idiomas Ltda - ME) como despesas dedutíveis nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003;

- das despesas declaradas com o Colégio Divina Providência, o contribuinte comprovou apenas R\$ 1.873,20 no ano-calendário 2001, R\$ 1.518,00 no ano-calendário 2002 e R\$ 1.161,60 no ano-calendário 2003;

d) Dedução indevida de contribuição para previdência privada:

- o contribuinte comprovou apenas parte da dedução declarada a título de contribuição à previdência privada no ano-calendário 2000 (declarou R\$ 2.784,03, mas comprovou apenas R\$ 260,10);

e) Dedução indevida de pensão alimentícia:

- o contribuinte não comprovou que os valores declarados a título de pensão alimentícia judicial estavam amparados por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Tendo em vista as infrações descritas acima, a autoridade lançadora revisou as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, efetuando as seguintes alterações:

a) no ano-calendário 2000, glosou toda dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial, e glosou parte das deduções declaradas a título de dependentes e contribuição à previdência privada;

b) no ano-calendário 2001, glosou toda dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial, e glosou parte das deduções declaradas a título de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução;

c) no ano-calendário 2002, glosou toda dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial, e glosou parte das deduções declaradas a título de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução;

d) no ano-calendário 2003, glosou toda dedução declarada a título de pensão alimentícia judicial, e glosou parte das deduções declaradas a título de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

Ainda em seu relatório de atividade fiscal (fls. 82 a 89), a autoridade lançadora ressalva que não reduziu o valor declarado de despesas médicas no ano-calendário 2000 (R\$ 1.601,98), porque "existe o comprovante de pagamento à Unimed e ainda alguns descontos de despesas médicas em folha de pagamento".

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 98 a 111.

Na parte inicial de sua peça de defesa, o contribuinte transcreve os artigos 1º, incisos II e III, 3º, incisos I e III, 50, incisos II, XXXVI, LIV, LV, 6º, 37, caput, 205, 226, §4º, e 227, caput, da Constituição Federal, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e os artigos 1.694, §1º, 1.695, 1.696, 1.699 e 1709 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Em seguida, contesta integralmente a autuação, alegando em síntese que:

a) a prova da dependência das netas Larissa Muriel Frontório, Monia Lara Frontório e Mirelly Antonielle Frontório "já foi trazida aos autos e confirmada perante o Sr. Fiscal pelas declarações que indicam a hipossuficiência dos filhos do contribuinte em relação a manutenção das necessidades básicas de seus dependentes (netos do contribuinte)";

b) a dependência das netas Larissa Muriel Frontório, Monia Lara Frontório e Mirelly Antonielle Frontório ficou caracterizada de acordo com os dispositivos constitucionais e legais transcritos no início da impugnação;

c) a comprovação da relação de dependência de netos não depende obrigatoriamente da comprovação da existência de guarda judicial;

d) o direito ao pagamento de pensão alimentícia não precisa ser necessariamente reconhecido por sentença judicial;

e) "Ir ao poder judiciário é uma das formas de garantir um direito, porém, sendo as partes maiores e capazes, torna-se faculdade o reconhecimento dos alimentos em juízo, pois, no caso em tela, amigavelmente ocorreram os pagamentos";

f) "os critérios utilizados pelo Sr. Fiscal, são diferentes entre o Impugnante e os demais contribuintes", "pois quando o Sr. Fiscal questiona o valor a título de alimentos não declarado por sentença, deixa de considerar a liberalidade das partes, bem como o binômio chamado de necessidade e possibilidade na contribuição de alimentos pelo contribuinte";

g) deve "ser reconhecida a validade dos recibos apresentados pelo Impugnante, sob pena de estar dando tratamento diferenciado entre contribuintes";

h) a glosa de parte da dedução declarada a título de contribuição a previdência privada no ano-calendário 2000 deve ser restabelecida, já que na "Declaração de Ajuste Anual — 2001, ano base 2000, no campo 07 Deduções — Contribuição à Prey. Privada e FAPI, foi indicado o recolhimento da importância de R\$ 2.784,03";

i) "O auto de infração impugnado não apresenta motivação e fundamentação para exigência do suposto tributo";

j) o auditor-fiscal autuante não buscou a verdade material;

k) o auto de infração não identifica, de forma precisa e clara, quais dispositivos legais foram infringidos;

l) a autoridade fiscal cometeu abuso de direito ao lavrar o auto de infração;

m) a autuação foi fundamentada em motivo inexistente ou impróprio;

n) é forçosa a conclusão de que não há segurança suficiente para a manutenção do presente auto de infração, nem que seja em respeito ao princípio do in dubio contra fiscum;

o) a multa de ofício aplicada fere o princípio constitucional da vedação ao confisco;

p) os juros aplicados no presente lançamento afrontam o disposto no §1º, do artigo 161, do Código Tributário, pois superam em muito a 1% (um por cento) ao mês;

q) "Além de superarem a taxa máxima prevista no CTN, tais fatores são utilizados de maneira composta (capitalização de Juros), rechaçado pela lei e pelos Tribunais".

Em razão destas alegações, o contribuinte pleiteia o cancelamento/anulação do presente auto de infração.

Juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou procuração (fl. 112).

O lançamento foi julgado procedente por intermédio do acórdão de fls. 230/240 deste processo digital.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2009 (fl. 244), o Interessado interpôs, em 10/06/2009, o recurso de fls. 248/268. Na peça recursal reitera os argumentos expendidos na impugnação e requer, ao final, “*que seja determinado o cancelamento/anulação do Auto de Infração 0920200/00330/05, pela sua ineficácia ante aos vícios demonstrados no procedimento de fiscalização, para reconhecer como procedentes na sua totalidade os valores deduzidos com dependentes, despesas de instrução, contribuição para previdência privada e a título de pensão alimentícia*”.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Aprecio, de início, a (in) tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Processo nº 10920.002611/2005-87
Acórdão n.º **2801-003.631**

S2-TE01
Fl. 276

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte, do Acórdão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, se deu em 04/05/2009 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 244, o que significa dizer que o prazo recursal iniciou-se em 05/05/2009 (terça-feira), findando-se em 03/06/2009 (quarta-feira).

Em 10/06/2009 (quarta-feira) foi protocolado o recurso de fls. 248/268, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida